



Superintendência de Administração e Finanças - SAF
Gerência Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade - GPOF

Impresso por: ANAC\saiaes.Neto

Data/Hora: 05-04-2018 11:17:58

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: AERONOVA ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL LTDA

Nº ANAC: 30013927035

CNPJ/CPF: 00594189000298

CADIN: Não

Div. Ativa: Não

Tipo Usuário: Integral

UF: PR

Receita	Nº Processo	Processo SIGAD	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
	2081	647379152	00065072838201292	26/06/2015	16/02/2012	R\$ 4.000,00	0,00	0,00		CAN	0,00
	2081	647381154	00065072838201292	26/06/2015	16/02/2012	R\$ 4.000,00	0,00	0,00		RE2	0,00
	2081	651190152	00065016618201360	09/03/2018	03/10/2012	R\$ 4.000,00	0,00	0,00		DC2	4.396,40
	2081	651191150	00065016621201383	30/03/2018	03/10/2012	R\$ 4.000,00	0,00	0,00		DC2	4.119,20
	2081	651192159	00065016622201328	30/03/2018	03/10/2012	R\$ 4.000,00	0,00	0,00		DC2	4.119,20
Total devido em 05-04-2018 (em reais):											12.634,80

Legenda do Campo Situação

DC1 - Decidido em 1ª instância mas ainda aguardando ciência	PU3 - Punido 3ª instância
PU1 - Punido 1ª Instância	IT3 - Punido pq recurso em 3ª instância foi intempestivo
RE2 - Recurso de 2ª Instância	RAN - Processo em revisão por iniciativa da ANAC
ITD - Recurso em 2ª instância intempestivo, mas ainda aguardando ciência do infrator	CD - CADIN
DC2 - Decidido em 2ª instância mas aguardando ciência	EF - EXECUÇÃO FISCAL
DG2 - Deligências por iniciativa da 2ª instância	PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
CAN - Cancelado	GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE
PU2 - Punido 2ª instância	SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL
IT2 - Punido pq recurso em 2ª foi intempestivo	SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL
RE3 - Recurso de 3ª instância	GDE - Garantia da Execução por Depósito Judicial
ITT - Recurso em 3ª instância intempestivo, mas ainda aguardando ciência do infrator	PC - PARCELADO
IN3 - Recurso não foi admitido a 3ª instância	PG - Quitado
AD3 - Recurso admitido em 3ª instância	DA - Dívida Ativa
DC3 - Decidido em 3ª instância mas aguardando ciência	PU - Punido
DG3 - Deligências por iniciativa da 3ª instância	RE - Recurso
RVT - Revisto	RS - Recurso Superior
RVS - Processo em revisão por iniciativa do interessado	CA - Cancelado
INR - Revisão a pedido ou por iniciativa da anac não foi admitida	PGDJ - Quitado Depósito Judicial Convertido em Renda

PARECER Nº 847/2018/ASJIN
 PROCESSO Nº 00065.072838/2012-92
 INTERESSADO: AERONOVA ESCOLADE AVIAÇÃO CIVIL LTDA

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA sobre recurso interposto contra Decisão de 1ª Instância que multou a empresa em epígrafe por utilizar o símbolo da ANAC em letreiro de propaganda.

ANEXO

MARCOS PROCESSUAIS

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração - AI (fl. 01)	Tripulante / Aeroporto / Balção / Local / Hora / Portão de Embarque / etc. (dados para individualização)	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI (fl. 24)	Despacho Convalidação (fl. 25 à 26)	Decisão de Primeira Instância - DC1 (fls. 46 à 47)	Notificação da DC1 (fl. 52)	Multa aplicada em Primeira Instância	Protocolo/Postagem do Recurso (fl. 53 à 56)	Aferição Tempestividade (fl. 58)	Prescrição Intercorrente
00065.072838/2012-92	647381154	01800/2012/SSO	10:00	16/02/2012	16/02/2012	19/06/2012	03/10/2014	25/03/2015	25/05/2015	R\$ 4.000,00	05/06/2015	30/11/2015	24/05/2018

Enquadramento: art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c Seção 141.23(a) e (b) do RBHA 141.

Infração: infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos.

Proponente: [Isaías de Brito Neto - SIAPE 1291577 - Portaria ANAC nº 0644/DIRP/2016.]

INTRODUÇÃO

- Trata-se de recurso interposto pela AERONOVA ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL LTDA, em face da decisão proferida no curso do processo em referência, originado do Auto de Infração - AI nº. 01800/2012/SSO lavrado em 16/02/2012, (fl. 01).
- O Auto de Infração - AI e o Relatório de Fiscalização - RF (fl. 02 e seus anexos fls. 03 à 05) descrevem, em síntese, que a empresa contrariou o que preceitua o art. 302, Inciso III, alínea "u", do CBAer, c/c a Seção 141.23(a) e (b) do RBHA 141, a saber:

Por determinação do Gerente de Licenças de Pessoal foi realizada, no dia 16/02/2012, inspeção na AERONOVA ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL e durante a Inspeção, foi constatado que a referida Escola realizava propaganda, utilizando o símbolo da ANAC, sem a devida autorização, através de letreiro, conforme fotos tiradas do local.

A referida Escola também utilizava o símbolo da ANAC, sem a devida autorização, nos diplomas dos alunos emitidos por ela. Ambas infrações são, passíveis, portanto, de aplicação de multa conforme o Art. 302, Inciso V, da Lei N°7.565, de 19 de dezembro de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica e combinados com os itens RBHA 141.23(a) e 141.23(b).

HISTÓRICO

- Notificação do AI e apresentação de Defesa Prévia** - A empresa foi notificada da autuação em 19/06/2012, conforme comprova o AR (fl. 24) e apresentou Defesa protocolada/postada nesta Agência em 30/12/2010 (fls. 06 à 08 e seus anexos fls. 09 à 23).
- Despacho de Convalidação** - Em 23/09/2013, a ACPI/SPO - órgão julgador de 1ª Instância da Superintendência de Segurança Operacional - elaborou o Despacho de Convalidação (fls. 25 à 26-f) alterando a capitulação legal do AI do artigo 302, inciso V, para o artigo 302, inciso III, alínea "u", do CBAer, mantendo a fundamentação infraregal contida na Seção 141.23(a) e (b) do RBHA 141 e concedendo o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de manifestação pela autuada.
- Manifestação da autuada após a Convalidação do AI** - regularmente notificada em 20/10/2014 acerca da Convalidação do AI, conforme comprova o AR (fl. 37), a autuada apresentou manifestação protocolada na Agência em 24/10/2014 (fls. 27 à 29 e seus anexos fls. 30 à 36).
- Manifestação da Procuradoria Federal junto à ANAC** - Por meio do Memorando nº 138/2013/PF-ANAC-PGF-AGU (fls. 38), a PGF encaminhou o Parecer nº 90/2013/PF-ANAC-PGF/ANAC que trata da legalidade do uso de brasão da república, selo nacional e símbolo da ANAC em certificados de conclusão de cursos realizados por escolas de aviação civil (fls. 39 à 45).
- Decisão de 1ª Instância - DC1**: em 26/03/2015, após analisar a Defesa Prévia da autuada, a ACPI/SPO decidiu pela aplicação da penalidade no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), pela prática do disposto no artigo 302, inciso III, alínea "u", do CBAer (fls. 46 à 47-f e seus anexos fls. 47-v à 50-v), sem considerar a existência de circunstâncias agravantes e a existência da circunstância atenuante previstas no art. 22, da Resolução ANAC nº 25, de 2008, inexistência de penalidade no último ano.
- Recurso 2ª Instância** - Após ser regularmente notificada da DC1, em 25/05/2015, conforme comprova AR (fl. 52), a empresa apresentou Recurso à DC1, protocolado/postado em 05/06/2015 (fls. 53 à 57).
- Aferição da Tempestividade do Recurso** - Em Despacho (fl. 58) datado de 30/11/2015 a Secretaria da antiga Junta Recursal certificou a tempestividade do Recurso protocolado pela autuada.
- Eis que chegam os autos conclusos à análise deste relator em 19/02/2018.
- É o relato.

PRELIMINARES

- Da Regularidade Processual** - Considerados os marcos apontados no início dessa análise, acuso a regularidade processual nos presentes feitos. Foram preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa. Julgo os processos aptos para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

- Da materialidade infracional e fundamentação da penalidade** - A empresa foi autuada por realizar propaganda em letreiro afixado em seu estabelecimento utilizando o símbolo da ANAC, sem a devida autorização, contrariando o disposto no art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c Seção 141.23(a) do RBHA 141.

Art. 302 A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III. Infrações imputáveis às concessionárias ou permissionárias de serviços aéreos:

(...)

u) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos

- O Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica - RBHA 141 estabelece normas, procedimentos e requisitos concernentes ao processo de concessão de autorização para funcionamento de escolas de preparação de pessoal para a aviação civil brasileira e na Seção 141.23 especifica as limitações

ao uso de marcas, expressões e sinais de propaganda. Já a Subseção RBHA 141.23(a) determina que as escolas de aviação civil estão sujeitas às normas nacionais pertinentes ao uso de marcas, expressões e sinais de propaganda.

15. **Das razões recursais** - em seu recurso a autuada afirma que utilizava o símbolo da ANAC apenas para transparecer que se tratava de uma Escola de Aviação devidamente autorizada pela Agência e que não houve qualquer tentativa em se passar por unidade da ANAC ou mesmo levar a erro terceiros e, portanto, não teria infringido o previsto na Seção 141.23(b) do RBHA 141 que veda às escolas de aviação civil o uso de marcas, expressões e sinais de propaganda que contenham informações falsas ou que induzam a erro quanto à situação jurídica da entidade e dos cursos.

16. No tocante a essa alegação relativa à Seção 141.23(b) do RBHA 141, há que esclarecer que a DCI considerou que restou demonstrada a prática da infração havendo elementos a evidenciar ter a interessada utilizado o símbolo da ANAC em letreiro comercial à entrada da escola, como narrado no Auto de Infração, ou seja, apesar de citar a Seção 141.23(b) no corpo da referida Decisão, a multa foi aplicada por não atender ao previsto na Seção 141.23(a), a saber: "*as escolas de aviação civil estão sujeitas às normas nacionais pertinentes ao uso de marcas, expressões e sinais de propaganda.*"

17. Para fundamentar sua Decisão o órgão decisor de 1ª Instância utilizou-se, também, do PARECER nº 90/2013/PF-ANAC/PGF/AGU (fls. 39 à 45), elaborado especificamente para o presente caso sob exame, após a inspeção e autuação da empresa AERONOVA.

18. O referido Parecer concluiu que o uso de símbolo da ANAC, sua logomarca ou signo semelhante a carimbo ou selo de autenticação é **terminantemente vedado** para particulares, seja em certificados de cursos oferecidos por escolas de aviação civil ou congêneres, seja em publicidade por tais escolas promovida (item "c", parágrafo 35 do PARECER nº 90/2013/PF-ANAC/PGF/AGU).

19. Portanto, a empresa foi multada por utilizar o símbolo da ANAC em letreiro comercial à entrada da escola [RBHA 141.23(a)] e não por realizar propaganda que contenham informações falsas ou que induzam a erro quanto à situação jurídica da entidade e dos cursos [RBHA 141.23(b)].

20. Em seguida a autuada questiona o enquadramento da multa na alínea "u", do Inciso III, do CBAer argumentando que o rol é taxativo, que a interpretação do que significa "serviços aéreos" é uma questão espinhosa, sendo que todos os serviços relacionados ao setor de aviação é serviço aéreo, que a abrangência deste verbete foi motivo de interpretação na ANAC, cita mas não anexa a DECISÃO ANAC nº 47, de 19 de abril de 2011, na qual teria tratado exclusivamente de limitar o alcance do significado e da interpretação do "serviço aéreo" e, ao final, afirma que há outros mecanismos da administração pública para coibir eventual infringência, tal como Advertência, Multa, Suspensão, Cassação, etc.

21. Os "Serviços Aéreos" foram definidos nos artigos 174 a 202, do CBAer, a saber:

Art. 174. Os serviços aéreos compreendem os serviços aéreos privados (artigos 177 a 179) e os serviços aéreos públicos (artigos 180 a 221).

Art. 175. Os serviços aéreos públicos abrangem os serviços aéreos especializados públicos e os serviços de transporte aéreo público de passageiro, carga ou mala postal, regular ou não regular, doméstico ou intemacional.

[...]

Art. 180. A exploração de serviços aéreos públicos dependerá sempre da prévia concessão, quando se tratar de transporte aéreo regular, ou de **autorização** (grifo meu) no caso de transporte aéreo não regular ou de **serviços especializados** (grifo meu)

[...]

Art. 201. Os serviços aéreos especializados abrangem as atividades aéreas de:

[...] VI - ensino e adestramento de pessoal de voo;

22. Como se depreende da leitura desses artigos acima transcritos a atividade de ensino é considerada serviço aéreo especializado, trata-se de "serviço aéreo" tal como definido nos artigos 173 e 201 do CBAer. Portanto, é correto o enquadramento da multa na alínea "u", Inciso III, do art. 302 do CBAer.

23. Por último, a autuada alega a ilegalidade do valor da multa, questão que será tratada no tópico "DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO".

24. **Questão de fato** - Em Inspeção realizada em 16/02/2012, na AERONOVA ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL, foi constatado que aquela empresa realizava propaganda, utilizando o símbolo da ANAC, sem a devida autorização.

25. Ao Relatório de Fiscalização (fl. 02) foram anexadas 02 fotos da entrada da escola comprovando o fato (fls. 03 e 04).

26. Assim, com fulcro no § 1º do art. 50 da Lei 9.784, de 1999, que abre a possibilidade de que a motivação da decisão de recurso administrativo consista em declaração de concordância com fundamentos de anteriores decisões, e com respaldo na motivação descrita na decisão de primeira instância, este analista endossa os argumentos trazidos por aquele decisor em sede de primeira instância para a confirmação da prática infracional, bem como a fundamentação e a motivação da penalidade aplicada, declarando concordância a fim de que passem a fazer parte integrante do presente parecer, a saber:

"considera-se demonstrada a prática da infração havendo elementos a evidenciar ter a interessada utilizado o símbolo da ANAC em letreiro comercial à entrada da escola, como narrado no Auto de Infração."

27. Isso posto, conclui-se que as alegações do interessado não foram eficazes para afastar a aplicação da sanção administrativa, restando, assim, configurada a infração apontada no AI por descumprimento do disposto no art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c a Seção 141.23(a) do RBHA 141.

DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

28. Por todo o exposto nesta decisão e tudo o que consta nos autos do presente processo, se considera configurada a infração descrita no art. 302, inciso III, alínea "u", da Lei nº 7.565, de 1986, ou seja: "Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações: [...] III. *Infrações imputáveis às concessionárias ou permissionárias de serviços aéreos: u) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos [...]*".

29. Para a infração cometida por pessoa jurídica, a previsão da Resolução ANAC nº 25, de 2008, relativa ao art. 302, inciso III, alínea "u", do CBAer (Anexo II - Código ISA), é a de aplicação de multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) no patamar mínimo, R\$ 7.000,00 (sete mil reais) no patamar intermediário e R\$ 10.000,00 (dez mil reais) no patamar máximo.

30. Com relação à dosimetria da penalidade pecuniária, a Instrução Normativa - IN ANAC nº 08, de 2008, dispõe, em seu art. 57, que se deve partir do valor intermediário constante das tabelas de multas anexas à Resolução ANAC nº 25, de 2008, para, então, diminuir ou aumentar o valor conforme a existência de circunstâncias atenuantes ou agravantes.

31. Ressalto que a DCI considerou a existência de circunstância atenuante e aplicou a multa pelo valor MÍNIMO da tabela constante do Anexo II, da Resolução ANAC nº 25, de 2008, apesar de se referir em seu texto ao valor médio, que no caso seria de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

32. Em consulta ao extrato de Lançamentos do SIGEC (Extrato DOC.SEI nº 1687120), realizada em 05/04/2018, agora em sede recursal, observa-se a inexistência de aplicação de penalidades em definitivo, no período de um ano do cometimento a infração em julgamento, isto é, 16/02/2011 a 16/02/2012.

33. Quanto às circunstâncias agravantes não restou configurada nenhuma das agravantes previstas no art. 22, § 2º, da Resolução ANAC nº 25, de 2008, bem como do art. 58, § 2º, da IN ANAC nº 08, de 2008.

34. Observada a incidência de 1 (uma) circunstância atenuante e de nenhuma circunstância agravante, proponho manter o valor da penalidade da multa no patamar mínimo, isto é, R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO:

36. Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa, diante do esposado no processo, **entendo deva ser MANTIDO o valor da multa aplicada no patamar mínimo de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).**

CONCLUSÃO

37. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** o valor da multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) conforme individualizações no quadro abaixo:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante / Aeroporto / Bação / Local / Hora / Portão de Embarque / etc. (dados para individualização)	Data da Infração	Infração	Enquadramento	Decisão	SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO
00065.072838/2012-92	647381154	01800/2012/SSO	10:00	16/02/2012	<i>infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos.</i>	art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c Seção 141.23(a) e (b) do RBHA 141.	NEGAR PROVIMENTO Manter o valor da multa aplicada	R\$ 4.000,00

38. **É o Parecer e Proposta de Decisão.**

39. **Submete-se à apreciação do decisor.**

ISAIAS DE BRITO NETO
SIAPE 1291577



Documento assinado eletronicamente por **Isaias de Brito Neto, Analista Administrativo**, em 06/04/2018, às 07:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1684964** e o código CRC **107F111C**.

Referência: Processo nº 00065.072838/2012-92

SEI nº 1684964



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 902/2018

PROCESSO Nº 00065.072838/2012-92

INTERESSADO: AERONOVA ESCOLADE AVIAÇÃO CIVIL LTDA

1. Avaliados todos os documentos constantes dos autos e considerando garantida a ampla defesa e contraditório inerentes ao deslinde do processo, concordo com a proposta de decisão (SEI nº 1684964). Ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784, de 1999.

2. A materialidade infracional ficou bem caracterizada ao logo de todo o processo e as razões de defesa não lograram êxito em afastá-la. Em Inspeção realizada em 16/02/2012, na AERONOVA ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL, foi constatado que aquela empresa realizava propaganda, utilizando o símbolo da ANAC, sem a devida autorização. Ao Relatório de Fiscalização (fl. 02) foram anexadas 02 fotos da entrada da escola comprovando o fato (fls. 03 e 04).

3. Isso posto, conclui-se que as alegações do interessado não foram eficazes para afastar a aplicação da sanção administrativa, restando, assim, configurada a infração apontada no AI por descumprimento do disposto no art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c a Seção 141.23(a) do RBHA 141.

4. Igualmente entendo a análise de dosimetria proposta pelo parecerista adequada para o caso.

5. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 17-B da Resolução ANAC nº 25/2008, e competências ditas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução n 381/2016, **DECIDO:**

- **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor de/a **AERONOVA ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL LTDA**, conforme individualização no quadro abaixo:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante / Aeroporto / Balção / Local / Hora / Portão de Embarque / etc. (dados para individualização)	Data da Infração	Infração	Enquadramento	Decisão de Segunda Instância
00065.072838/2012-92	647381154	01800/2012/SSO	10:00	16/02/2012	<i>infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos.</i>	art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c Seção 141.23(a) e (b) do RBHA 141.	NEGAR PROVIMENTO ao recurso, MANTENDO a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor de/a AERONOVA ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL LTDA no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

6. À Secretaria.

7. Notifique-se.

8. Publique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 17/04/2018, às 20:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1687179** e o código CRC **8F933BBA**.

Referência: Processo nº 00065.072838/2012-92

SEI nº 1687179